



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02548/07

*Município de Lagoa – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2006. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 118/2009 e Acórdão APL TC 843/2009. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento. Provimento Parcial. Desconstituição parcial do débito imputado ao Prefeito. Mantido os demais termos das decisões atacadas notadamente o Parecer contrário à aprovação das contas e a aplicação de multa.***

ACÓRDÃO APL TC 331/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 14/10/2009, apreciou as contas do Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo, referente ao exercício de 2006 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 118/2009**, à unanimidade, emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento e pagamento de despesas irregulares.

2. Através do **Acórdão APL TC 843/2009**, dentre outras deliberações:

2.1 **Imputar o débito** ao gestor no montante de R\$ 111.235,36, em razão da realização de despesas irregulares, a saber:

2.1.1 Pagamento ilegítimo no valor de R\$ **14.700,00**, sendo R\$ 10.200,00 a senhora Ana Maria de Sousa Filha, contadora, durante período de afastamento de licença maternidade¹ e R\$ 4.500,00² a Sra. Ana Lúcia de Sousa, substituta da contadora, um mês após o período de substituição da contadora titular (fls. 785/86 e fls.1365);

2.1.2 Excesso de pagamento no valor de R\$ **64.925,36** em favor da empresa Celta Construções Limpeza e Conservação Ltda. relativo aos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e à poda de árvores (fls. 1406/08)

2.1.3 Despesa não comprovada no valor de R\$ **31.610,00** com a aquisição de 2.400 mudas de árvores;

2.1.4 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração à Lei de Licitações, e,

¹ 01/04 a 31/07/2006 vide contrato fls. 766/69

²

Nota de empenho	Valor – R\$	Data
0001814 (*)	4.500,00	01/08/2006

(*) fls. 504



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02548/07

bem assim, realização de despesas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento.

2.1.5 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** acerca da omissão detectada relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias para as providências cabíveis;

Inconformado, o Prefeito interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas notadamente quanto à imputação de débito e parecer prévio contrário à aprovação.

O órgão de instrução após exame da peça recursal:

- a) **Retificou** o seu entendimento quanto às despesas não licitadas, passando a considerar o valor como não licitado de R\$ 296.229,97³;
- b) Deu como **sanadas** as irregularidades tocantes a:
 - b.1 Despesa não comprovada no valor de R\$ **31.610,00** com a aquisição de 2.400 mudas de árvores;
 - b.2 Pagamento ilegítimo no valor de R\$ **14.700,00**;
- c) **Ratificou** o seu entendimento esposado em sede de análise de defesa no tocante ao excesso de pagamento no valor de R\$ **64.925,36** em favor da empresa Celta Construções Limpeza e Conservação Ltda., relativo aos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e à podação de árvores e, bem assim, ao não recolhimento de contribuição previdenciária aos órgãos competentes.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, em harmonia com o entendimento do órgão Auditor, pelo provimento parcial para considerar elidida as irregularidades respeitantes a despesa não comprovada com aquisição de mudas e pagamento ilegítimo a contadora e substituta e, bem assim, reduzido o valor das despesas não licitadas, mantendo os demais termos das decisões combatidas.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em harmonia com o entendimento do órgão Ministerial, entendo merecer reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 843/2009 que imputou débito ao recorrente no valor de R\$ 111.235,36.

3

Nota de empenho	Valor – R\$	Data
0001814 (*)	4.500,00	01/08/2006

(*) fls. 504



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02548/07

Com efeito, o recorrente logrou apresentar documentação e argumentos capazes de alterar a mencionada decisão, de modo a, tão somente, reduzir o débito ali imputado..

D'outra banda sobreleva destacar que, à vista do Parecer PN TC 52/2004, a redução do débito imputado não é motivo bastante para operar a modificação da decisão desta Corte no sentido de emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal, porquanto, persistem as irregularidades respeitantes a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, excesso de pagamento com serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e à podaço de árvores e, bem assim, o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) **Conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial**, apenas para reduzir o débito imputado passando este de R\$ 111.235,36 para R\$ 64.925,36⁴, uma vez que foram afastadas as imputações concernentes à despesa não comprovada no valor de R\$ **31.610,00** com a aquisição de 2.400 mudas de árvores e, bem assim, pagamento ilegítimo no valor de R\$ **14.700,00**, mantidos os demais termos das decisões atacadas, notadamente o parecer contrário à aprovação das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02548/07 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 843/2009 e Parecer PPL TC 118/2009, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu afastar, tão somente, as irregularidades referentes ao pagamento irregular de despesa não comprovada com a aquisição de 2.400 mudas de árvores, pagamento ilegítimo e, parcialmente, realização de despesa sem procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, no sentido de considerar afastadas as irregularidades concernentes à despesa não comprovada com a aquisição de 2.400 mudas de árvores (R\$ 31.610,00), pagamento ilegítimo a contadora e substituta (R\$ 14.700,00) e, parcialmente, realização de despesa sem procedimento licitatório, passando o valor do débito de R\$ 111.235,36 para R\$ 64.925,36, mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer e do Acórdão guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

⁴ Foram **afastadas** as imputações tocantes a: a) Despesa não comprovada no valor de R\$ **31.610,00** com a aquisição de 2.400 mudas de árvores b) Pagamento ilegítimo no valor de R\$ **14.700,00** e mantida a irregularidade referente ao excesso aos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e à podaço de árvores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02548/07

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral